



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

PARECER Nº.....	2017JM0020	
PROCESSO Nº.....	TC/015412/2014	
ASSUNTO.....	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.014	
INTERESSADO.....	MUNICÍPIO DE JAICÓS	
CONTAS DE GOVERNO:	GESTOR	PERÍODO
PREFEITA.....	WALDENIA SALES DE MORAES SOARES	01/01 – 31/12/2014
CONTAS DE GESTÃO:		
PREFEITURA.....	LOURIVAL DE ARAÚJO RAMOS	01/01 – 31/12/2014
FUNDEB.....	MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA	01/01 – 31/12/2014
FMS.....	GERSON VANDER C. DE SOUSA SEGUNDO	01/01 – 31/12/2014
FMAS.....	FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO	01/01 – 31/12/2014
PREVIDÊNCIA.....	VICENTE CÉSAR FREITAS COUTINHO	01/01 – 31/12/2014
FME.....	MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA	01/01 – 31/12/2014
HOSPITAL.....	JOÃO DE ARAÚJO LEAL FILHO	01/01 – 31/12/2014
CÂMARA.....	ANTÔNIO ROBERT SILVAEIRA REIS	01/01 – 31/12/2014
RELATOR.....	JACKSON NOBRE VERAS	

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE **JAICÓS**. CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. Análise técnica circunstanciada. Aspectos de gestão examinados com minudência. Infringência a dispositivos constitucionais e legais. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite legal; Divergência no Balanço Financeiro. Parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de Governo**. Ausência de licitação; Não contabilização dos recursos da COSIP no Balanço Geral. **Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura. Multas**. Ausência de licitação (combustíveis, fretes e transportes, peças para veículos). **Julgamento de irregularidade às contas de gestão do FUNDEB, FMS, FMAS, FME e HOSPITAL. Julgamento de regularidade às contas do FMPS. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal. Multas.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a prestação de contas do município de **JAICÓS/PI**, referente ao exercício financeiro de 2014.

A 3ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, deste Tribunal, após a análise dos documentos que integraram o processo de prestação de contas do referido município, emitiu relatório preliminar à peça 13, enumerando diversas ocorrências praticadas no âmbito das contas de governo e das contas de gestão da Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS, FMPS, HOSPITAL, FME e Câmara Legislativa.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, os gestores foram devidamente notificados (peças 16/23), tendo os mesmos apresentado defesas e documentações complementares às peças 26/35.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

Ato contínuo, os autos foram remetidos à DFAM para análise do contraditório, tendo apresentado suas constatações no relatório emitido à peça 38. Em seguida o referido processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Foram apensados aos autos os seguintes processos: **1) TC/007550/2016** - Trata de processo de inspeção in loco realizada por este Tribunal com o intuito de apurar denúncias acerca de suposta violação em portal da Internet. **2) TC/019377/2014** – Refere-se à inspeção in loco realizada por equipe técnica desta Corte (DFESP/DALC) com o objetivo de acompanhar a sessão de abertura de licitações e verificar a regularidade de processos licitatórios.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

Prefeita: Waldelina Sales de Moraes Soares
Período: 01/01 – 31/12/2014

Após confrontar as ocorrências produzidas no relatório preliminar da DFAM (peça 13) com as justificativas e documentos juntados na defesa (peça 26), a análise do contraditório, fundamentada ao aos fólios 02/04 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado:** Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 15.101.914,24, que corresponde a 34,42% da despesa fixada, ultrapassando o limite de 10% autorizado no art. 6º da lei orçamentária do município.

A gestora alega que o referido limite autorizado na LOA foi alterado parara 40%, conforme faria prova cópia do projeto de lei em anexo.

A equipe técnica não encontrou o referido projeto de lei na documentação encaminhada pelo gestor, porém, após consulta realizado no Diário Oficial dos Municípios verificou a publicação de leis que atestam a veracidade das informações da chefe do executivo. Ocorrência Sanada.

- b) Envio com atraso do Sagres Folha:** A documentação relativa ao Sagres Folha, de todo o exercício, foi entregue extemporaneamente ao TCE, contrariando a Resolução TCE/PI nº 09/2014.

A gestora não se manifestou. Ocorrência não sanada.

- c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal:** Os gastos de despesa com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 54,91% da Receita Corrente Líquida, revelando descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

A gestora informa ter adotado medidas visando o cumprimento e enquadramento das exigências da LRF, como fariam prova os demonstrativos em anexo referentes ao 1º semestre de 2015, onde seria possível verificar que o percentual ficou em 45,59%, abaixo do limite de alerta.

A equipe técnica ressalta que não houve juntada de documentação comprobatória na defesa. Em razão disso, procedeu a análise tendo por base a Decisão 889/14, proferida no Acórdão nº 1153/2914, da forma como se apresenta a seguir:

1. Demonstração de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal;
2. Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal – De acordo com o Demonstrativo da Despesa de pessoal, referente ao 2º semestre de 2015, o percentual de gastos com pessoal foi de 45,59%, conforme se verificou no Sistema Documentação WEB. O demonstrativo referente ao 1º semestre foi rejeitado.
3. Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município – Através do relatório preliminar da DFAM – item 1.2.3.4, verifica-se o comportamento da arrecadação da Receita Tributária de 2011 a 2014;
4. Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita – Não houve manifestação do gestor. Contudo, ressalta-se inexistir registro da irregularidade no relatório preliminar da DFAM.

Por fim, a equipe técnica concluiu que a gestora não cumpriu integralmente a Decisão nº 889/14.

d) Divergência no Balanço Financeiro: Os valores referentes à inscrição e pagamento (baixa) de Restos a Pagar e de Depósitos registrados do Balanço Financeiro divergem dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

A gestora informa que se for subtraído do montante encontrado pelo Analista, em confronto com o relatório da Defesa do município, tem-se os mesmos valores encontrados tanto no Balanço Financeiro - Anexo 13 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17.

A equipe técnica considera a ocorrência parcialmente sanada, mas observa que os valores inscritos e baixados no Demonstrativo da Dívida Flutuante correspondem aos valores empenhados no município.

e) Divergência na Demonstração da Dívida Flutuante: O saldo para o exercício seguinte (R\$ 2.940.558,49) diverge do valor registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (R\$2.937.798,49).

A gestora alega que se trata do cancelamento de saldo de empenhos de folha de pagamento de servidores da Prefeitura Municipal, para fazer os devidos ajustes quando do empenho estimativo, conforme demonstrativo em anexo.

A equipe técnica informou que a gestora não apresentou qualquer documento para comprovar a justificativa. Ocorrência não sanada.



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

f) Dos processos apensados a este processo:

1. Processo TC/007550/2016: Com amparo na Decisão nº 40, de 30 de outubro de 2014 (Peça 03), equipe desta Corte de Contas realizou inspeção in loco no município com o intuito de apurar denúncias formuladas pelo Vice-Prefeito contra a Chefe do Executivo Municipal, de supostas irregularidades, consoante veiculação em portal da Internet. Após a Inspeção, foi elaborado o Relatório acostado na Peça 61. Citada (Peça 66), a prefeita apresentou defesa contidas nas Peças 69 a 75, que foi analisada pela I DFAM em sede de contraditório em Relatório acostado na Peça 77. O Ministério Público de Contas manifestou-se na Peça 79.
2. Processo TC/019377/2014: Após a inspeção in loco com o objetivo de acompanhar a sessão de abertura de licitações e verificar a regularidade de processos licitatórios, foi produzido pela DFESP/DALC o Relatório acostado às fls. 02/17 (Peça 02). Citada, a prefeita apresentou defesa acostada nas Peças 16 a 27. A I Divisão Técnica da DFAM, em Relatório acostado na Peça 31, manifestou-se em sede de contraditório, tendo o Ministério Público de Contas emitido Parecer na Peça 33.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM – Contraditório, em relação às irregularidades citadas anteriormente, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes não têm o condão para ensejar a emissão de parecer prévio de reprovação das presentes contas, este Órgão Ministerial se manifesta pela emissão de **parecer prévio de regularidade com ressalvas às contas de governo do município de Jaicós**, referente ao exercício de 2014.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor: Lourival de Araújo Ramos

Período: 01/01 – 31/12/2014

Após confrontar as ocorrências produzidas no relatório preliminar da DFAM com as justificativas e documentos juntados na defesa pelo gestor, a análise do contraditório, fundamentada ao aos fólios 04/05 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) **Ausência de licitação:** Foram constatados dispêndios sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios necessários à regular contratação, conforme a legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 09/2014):

I - Combustíveis

Emp	Data	Credor	Valor	FR
38014	07/02/2014	G E G CIA Ltda.	36.424,44	FPM
76003	17/03/2014	G E G CIA Ltda.	40.495,49	FPM
105002	15/04/2014	G E G CIA Ltda.	40.753,95	FPM
Total			117.673,88	

O gasto total com combustíveis no período foi de 344.537,34.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

O gestor informa que realizou o devido processo licitatório, como faria prova a documentação anexa.

A equipe técnica revela que não há cópia de processo licitatório ou de processo administrativo que justifique eventual dispensa dos gastos realizados, no montante de R\$ 344.537,34, com o credor G E G CIA Ltda. Pelo exposto. Ocorrência não sanada.

II - Peças para veículos

Emp	Data	Credor	Valor	FR
224002	12/08/2014	Pedro Feitosa Sobrinho – Auto peças Feitosa	11.452,25	FPM
224005	12/08/2014	Pedro Feitosa Sobrinho - Auto Peças Feitosa	8.336,25	FPM
224003	12/08/2014	Pedro Feitosa Sobrinho - Auto Peças Feitosa	11.514,00	FPM
Total			31.302,50	

O gasto total com peças para veículos no período, não licitado, foi de R\$ 76.814,96.

O gestor diz que realizou o devido processo licitatório, conforme faria a documentação anexa.

A fiscalização da DFAM observa que na documentação enviada constam os seguintes procedimentos: Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 050/2013 (Retificação), publicado no DOM de 18/12/2013, DOM, DOU e DOE, de 11/12/2013 (fls. 05, 06 e 07). Entretanto, não foram encontradas as cópias das Atas de Abertura e Julgamento das propostas, e as propostas de todos os licitantes. Ademais, destaca que o referido pregão não foi cadastrado no Sistema Licitações WEB. Ocorrência não sanada.

- b) Não contabilização da COSIP no Balanço Geral:** Não houve registro no Balanço Geral – Receita por Categoria Econômica (Peça 01) da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, embora o ofício da Eletrobrás CR/DCA/GCPP – 346/2015, de 31/07/2015, encaminhado a esta Corte de Contas demonstre que houve arrecadação da referida contribuição para o município no montante de R\$ 149.376,27.

A defesa acusa a ELETROBRÁS de não ter realizado o depósito da receita da COSIP na conta bancária do município, vez que a concessionária teria relatado que já existiria contrato assinado pelo ex-gestor, porquanto, teria sido concedida autorização de débito no valor das faturas de iluminação pública do município. Ressalta que a receita deveria ingressar antes nos cofres públicos, para em seguida se fazer o pagamento das faturas. Por fim, informa que a atual gestora do município teria protocolado diversos ofícios no intuito de ver a receita ser creditada na conta do município, fato não atendido por parte da Eletrobrás.

- c) Equipe técnica declara que as justificativas não merecem** acolhimento, visto que pelo princípio do orçamento bruto (Art. 6º, Lei nº 4320/64), todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da Eletrobrás, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas. Ocorrência não sanada.



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

- d) **Divergências dos valores repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal:** Verificaram-se divergências entre os valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela câmara, no montante de R\$ 209,87, conforme demonstrado no item 2.1.1.3 do relatório da análise preliminar da DFAM.

Em sede de defesa, o gestor explica que tal divergência se refere a saldo de ajuste do exercício quando a abertura da conta da Câmara Municipal, onde o mesmo não pode ser registrado junto a disponibilidade do municipal, dessa forma houve a necessidade de se fazer a devolução pelo ajuste das contas e não causando nenhum dano ao erário municipal.

A equipe técnica informa que a ocorrência foi parcialmente sanada pela defesa.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM-Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

Impende assinalar, por oportuno, que as irregularidades não sanadas relativas aos valores despendidos sem licitação (item "a") possui **natureza grave**, em descumprimento a Lei nº 8.666/93 e das informações exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, o que se mostra suficiente para ensejar parecer prévio de **irregularidade** das presentes contas, no entendimento ministerial.

Ressalta-se que o descumprimento dos dispositivos das ocorrências antes mencionadas enseja a aplicação das **multas** previstas no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/11.

2.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

Gestor: Maria Dalva de Sousa Feitosa
Período: 01/01 – 31/12/2014

Após apreciação das alegações e documentos juntados na defesa pelo gestor (peça 28), a análise do contraditório da DFAM, fundamentada aos fólios 05/06 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) **Ausência de licitação:** Foram constatados dispêndios sem que tenham havido os respectivos procedimentos licitatórios necessários à regular contratação, conforme a legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 09/2014):

I - Combustíveis

Emp	Data	Credor	Valor	FR
105013	15/04/2014	G E G CIA Ltda.	21.692,71	FUNDEB 40%
125001	05/05/2014	G E G CIA Ltda.	19.793,66	FUNDEB 40%
154021	03/06/2014	G E G CIA Ltda.	24.569,72	FUNDEB 40%
TOTAL			66.056,09	

O gasto total com combustíveis no período foi de R\$ 195.595,15.

O gestor informa que juntou cópia do devido processo licitatório.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

A equipe de auditores afirma que não foi encontrada, na peça de defesa encaminhada, cópia de processo licitatório, ou de processo administrativo que justifique eventual dispensa de licitação, no montante de R\$ 344.537,34, junto ao credor G E G CIA Ltda. Pelo exposto. Ocorrência não sanada.

II – Fretes e transportes

Emp	Data	Credor	Valor	FR
132012	12/05/14	Hermogenes Evangelista L. Transp. De Passageiros M.	85.184,61	FUNDEB 40%
160027	09/06/14	Hermogenes Evangelista L. Transp. De Passageiros M.	82.439,54	FUNDEB 40%
262002	19/09/14	Hermogenes Evangelista L. Transp. De Passageiros M.	89.133,82	FUNDEB 40%
TOTAL			256.757,97	
O gasto total com transportes no período foi de R\$ 594.180,73.				

O gestor informa ter juntado cópia do processo licitatório para sanar a falha.

A equipe técnica revela que consta da documentação encaminhada, aos fólios 68/95 (Peça 27), Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 024/2013, publicado nos Diários Oficiais do Estado (fl. 68), do Município (fl. 69), da União (fl. 70) e no Jornal O Dia (fl. 71), em 06 de maio de 2013. Entretanto, ressalta que, como já assinalado na fase do contraditório do exercício anterior (Vide Processo TC/02779/2013), o referido processo foi cadastrado sem obediência ao prazo do Art. 65, II, e não foi finalizado no Sistema Licitações WEB, desobedecendo ao prazo de 30 dias, contido no Art. 66, ambos da Resolução TCE nº 32/2012 (Vide TCN nº 015342/13). Ocorrência não sanada.

III – Peças para veículos

Emp	Data	Credor	Valor	FR
224015	12/08/2014	Pedro Feitosa Sobrinho - Auto Peças Feitosa	9.001,50	FUNDEB 40%
224010	12/08/2014	Pedro Feitosa Sobrinho - Auto Peças Feitosa	8.502,50	FUNDEB 40%
TOTAL			17.504,00	
O gasto total com peças para veículos no período, não licitado, foi de R\$ 46.788,50.				

A defesa informa ter juntado cópia do processo licitatório para sanar a falha.

A equipe de auditores deste Tribunal ressalta que a documentação relativa Pregão Presencial nº 050/2013 foi examinada no item 2.2.1. b – II, deste relatório, tendo ali sido concluído que os documentos acostados não dão amparo legal aos gastos realizados. Ocorrência não sanada.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM-Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

Impende assinalar, por oportuno, que as irregularidades não sanadas, relativas aos valores despendidos sem licitação, possuem **natureza grave**, em descumprimento a Lei nº 8.666/93 e das informações exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, o que se mostra suficiente para ensejar parecer prévio de **irregularidade** das presentes contas, no entendimento ministerial.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

Ressalta-se que o descumprimento dos dispositivos das ocorrências antes mencionadas enseja a aplicação das **multas** previstas no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/11.

2.2.3. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Gestor: Gerson Vander Crisanto de Sousa Segundo

Período: 01/01 – 31/12/2014

Após apreciação das alegações e documentos juntados na defesa pelo gestor (peça 30), a análise do contraditório da DFAM, fundamentada aos fólios 06/07 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) **Ausência de licitação:** Foram constatados dispêndios sem que tenham havido os respectivos procedimentos licitatórios necessários à regular contratação, conforme a legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 09/2014):

I - Combustíveis

Emp	Data	Credor	Valor	FR
197001	16/07/2014	COMLIMA Combustíveis e Lubrificantes LTDA	19.771,80	FUS
297006	24/10/2014	COMLIMA Combustíveis e Lubrificantes LTDA	20.786,36	FUS
325004	21/11/2014	COMLIMA Combustíveis e Lubrificantes LTDA	11.825,25	FUS
TOTAL			52.383,41	

O gasto total com combustíveis no período foi de R\$ 225.447,52.

A defesa informa que juntou cópia do processo licitatório para sanar possível irregularidade.

A DFAM informa que na documentação encaminhada não consta cópia da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas nem a finalização no Sistema Licitações WEB do Pregão Presencial informado (PP 024/2014), contrariando o disposto no Art. 58 da Resolução TCE nº 09/2014. Pelo exposto. Ocorrência não sanada.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM-Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

Impende assinalar, por oportuno, que as irregularidades não sanadas, relativas aos valores despendidos sem licitação, possuem **natureza grave**, em descumprimento a Lei nº 8.666/93 e das informações exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, o que se mostra suficiente para ensejar parecer prévio de **irregularidade** das presentes contas, no entendimento ministerial.

Ressalta-se que o descumprimento dos dispositivos das ocorrências antes mencionadas enseja a aplicação das **multas** previstas no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/11.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

2.2.4. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Gestor: Francisco Das Chagas Carvalho

Período: 01/01 – 31/12/2014

Após apreciação das alegações e documentos juntados na defesa pelo gestor (peça 31), a análise do contraditório da DFAM, fundamentada aos fólios 07/08 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) **Ausência de licitação:** Foram constatados dispêndios sem que tenham havido os respectivos procedimentos licitatórios necessários à regular contratação, conforme a legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 09/2014):

I – Gêneros alimentícios

Emp	Data	Credor	Valor	FR
161042	10/06/2014	Costa e Machado Ltda. - Depósito Santa Teresinha	12.269,10	FMAS
TOTAL			12.269,10	
O gasto total com gêneros alimentícios no período, não licitado, foi de R\$ 94.123,26.				

A defesa informa que juntou cópia do processo licitatório para sanar possível irregularidade.

Da análise das peças encaminhadas a equipe técnica apresentou as constatações transcritas a seguir: Consta da documentação, aos fólios 56/67 (Peça 27), convocação dos licitantes credenciados para a fase de lances referente ao Pregão Presencial nº 010/2013, publicada nos Diários Oficiais do Estado (fl. 56), do Município (fl. 57), no Jornal O Dia (fl. 58) e no DOU (fl. 59), todos de 05 de abril de 2013; proposta da empresa Costa e Machado Ltda. (fls. 60/63), Ata de 12 de março de 2013, referente à Sessão de Habilitação e Credenciamento dos Proponentes (fl. 64), Ata de 10 de abril de 2013, para julgamento das propostas (fl. 65), que registra ter havido fase de lances, conforme “Mapa de Lances”, documento que não constou da documentação enviada. Após registro de que houve a fase de lances, a Ata registra que duas das três empresas participantes não teriam cumprido itens do Edital, sendo, por isso, inabilitadas, os quais, segundo teor da Ata, decidiram impetrar recursos, por entenderem sanáveis as falhas constatadas. O Pregoeiro, então, concedeu prazo para que os recursos fossem apresentados. Contudo, não consta da documentação enviada, cópia da Ata referente ao julgamento dos recursos que teriam sido interpostos, e imprescindíveis para aferição de legalidade do processo em análise. Consta ainda, da documentação enviada, a Ata de Extrato Parcial nº 001/2013, publicada no Dom de 09 de maio de 2013, apontando como vencedora a empresa Costa e Machado Ltda. Ademais, verificou-se que o processo foi finalizado após o prazo de 30 dias previsto no Art. 66 da Resolução TCE nº 32/2012 (Vide TCN nº 007306/13). Ocorrência não sanada.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM-Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

Impende assinalar, por oportuno, que as irregularidades não sanadas, relativas aos valores despendidos sem licitação, possuem **natureza grave**, em descumprimento a Lei nº 8.666/93 e das informações exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, o que se mostra suficiente para ensejar parecer prévio de **irregularidade** das presentes contas, no entendimento ministerial.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

Ressalta-se que o descumprimento dos dispositivos das ocorrências antes mencionadas enseja a aplicação das **multas** previstas no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/11.

2.2.5. FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

Gestor: Vicente César Freitas Coutinho

Período: 01/01 – 31/12/2014

A equipe técnica não apresentou falha em seu relatório preliminar.

2.2.6. FME DE JAICOS

Gestora: Maria Dalva De Sousa Feitosa

Período: 01/01 – 31/12/2014

Após apreciação das alegações e documentos juntados na defesa pelo gestor (peça 29), a análise do contraditório da DFAM, fundamentada ao fólio 08 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) **Ausência de licitação:** Foram constatados dispêndios sem que tenham havido os respectivos procedimentos licitatórios necessários à regular contratação, conforme a legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 09/2014):

I – Fretes e transportes

Emp	Data	Credor	Valor	FR
195007	14/07/2014	Hermogenes Evangelista L. Transp. De Passageiros M.	20.698,49	PNATE
224020	12/08/2014	Hermogenes Evangelista L. Transp. De Passageiros M.	20.698,49	PNATE
345014	11/12/2014	Hermogenes Evangelista L. Transp. De Passageiros M.	103.317,57	PNATE
TOTAL			144.714,55	
O gasto total com transportes no período foi de R\$ 332.189,07.				

A defesa informa que juntou cópia do processo licitatório para sanar possível irregularidade.

Da análise dos documentos encaminhados, a fiscalização verificou que se trata de excertos do processo licitatório Pregão Presencial nº 024/2013, que consta da defesa apresentada pelo ordenador de despesas da prefeitura, aos fólios 68/95 (Peça 27). De acordo com a análise realizada no item **2.2.2. a – II**, deste relatório, a documentação apresentada não dá respaldo legal aos gastos realizados junto ao credor. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM-Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

Impende assinalar, por oportuno, que as irregularidades não sanadas, relativas aos valores despendidos sem licitação, possuem **natureza grave**, em descumprimento a Lei nº 8.666/93 e das informações exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, o que se mostra suficiente para ensejar parecer prévio de **irregularidade** das presentes contas, no entendimento ministerial.

Ressalta-se que o descumprimento dos dispositivos das ocorrências antes mencionadas enseja a aplicação das **multas** previstas no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/11.

2.2.7. HOSP. MUN. FLORIZA SILVA - JAICÓS

Gestor: João de Araújo Leal Filho

Período: 01/01 – 31/12/2014

Após apreciação das alegações e documentos juntados na defesa pelo gestor (peça 34), a análise do contraditório da DFAM, fundamentada aos fólios 08/09 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) Fracionamento de despesas:** Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação (fls. 86/103 - Peça 12).

I - Combustíveis

Emp	Data	Credor	Valor	FR
39002	08/02/2014	COMLIMA Combustíveis e Lubrificantes LTDA	6.260,62	Hospital Municipal
197012	16/07/2014	COMLIMA Combustíveis e Lubrificantes LTDA	6.156,01	Hospital Municipal
297011	24/10/2014	COMLIMA Combustíveis e Lubrificantes LTDA	5.354,80	Hospital Municipal
3039	03/01/2014	COMLIMA Combustíveis e Lubrificantes LTDA	6.245,41	Hospital Municipal
TOTAL			24.016,84	

O gasto total com combustíveis no período foi de R\$ 63.738,32.

A gestora informa que juntou cópia do processo licitatório para sanar possível irregularidade.

A equipe técnica observa que excertos do processo licitatório Pregão Presencial nº 024/2014 consta da defesa apresentada pelo ordenador de despesas da prefeitura, aos fólios 96/102 (Peça 27). Entretanto, ressalta que de acordo com a análise realizada no item 2.2.2. a – II, deste relatório, a documentação apresentada não dá respaldo legal aos gastos realizados junto ao credor. Ocorrência não sanada.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM-Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

Impende assinalar, por oportuno, que as irregularidades não sanadas, relativas aos valores despendidos sem licitação, possuem **natureza grave**, em descumprimento a Lei nº 8.666/93 e das informações exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, o que se mostra suficiente para ensejar parecer prévio de **irregularidade** das presentes contas, no entendimento ministerial.



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

Ressalta-se que o descumprimento dos dispositivos das ocorrências antes mencionadas enseja a aplicação das **multas** previstas no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/11.

2.2.8. CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Antônio Robert Silveira Reis

Período: 01/01 – 31/12/2014

Após confrontar as ocorrências produzidas no relatório preliminar da DFAM (peça 13) com as justificativas e documentos juntados na defesa (peça 35), a análise do contraditório, fundamentada ao aos fólios 08/10 da peça 38, apresentou as seguintes constatações:

- a) Divergências dos valores repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal:** Constatou-se divergência entre os valores repassados pela Prefeitura e recebidos pela Câmara no mês de dezembro, no montante de R\$ 209,87.

A defesa informa que o montante correto seria o valor percebido pela Câmara, no montante de R\$ 889.800,00, conforme contabilizado no Demonstrativo Analítico de dezembro de 2014 e extratos bancários.

A fiscalização acolheu a argumentação apresentada na defesa. Ocorrência sanada.

- b) Aumento dos Subsídios sem amparo legal:** Constatou-se que houve no exercício uma variação de 12,33% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. Contudo, não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Em sede de defesa, a gestora assegura que teria enviado a Lei nº 920/2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016, via Sistema Documentação WEB. Quanto ao aumento dos subsídios, justifica em razão da necessidade de atualizá-los, por aprovação de emenda à Lei Orgânica em 2011, alterando, de nove para onze, o número de vereadores municipais.

A equipe técnica não acolheu a argumentação da gestora, vez que não consta Lei nº 920/2012, qual o índice inflacionário adotado para a recomposição dos subsídios. Assim, considerou a ocorrência não sanada.

Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM-Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

Ante o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes não têm o condão para ensejar a emissão de parecer prévio de reprovação das presentes contas, este Órgão Ministerial se manifesta pela emissão de **parecer prévio de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Jaicós**, referente ao exercício de 2014, bem com pela aplicação de multa ao gestor, a teor do previsto no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, este MPC opina pelo (a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) **Aplicação de multas** a chefe do executivo, em razão das ocorrências não sanadas nos processos apensados (TC/007550/2016 e TC/019377/2014), a teor do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (item 2.1 - f)
- c) Julgamento de **irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multas** previstas no art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);
- d) Julgamento de **irregularidade às contas de gestão do FUNDEB**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multas** previstas no art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);
- e) Julgamento de **irregularidade às contas de gestão do FMS**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multas** previstas no art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);
- f) Julgamento de **irregularidade às contas de gestão do FMAS**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multas** previstas no art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);
- g) **Julgamento de regularidade às contas de gestão do FMPS**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.
- h) Julgamento de **irregularidade às contas de gestão do FME**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multas** previstas no art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/015412/14 - P M de Jaicós/2014

- i) Julgamento de **irregularidade às contas de gestão do HOSPITAL**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multas** previstas no art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);
- j) Julgamento de **regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal**, com fulcro no art.122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável a teor do prescrito no art.79, I, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cons. Relator.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior
Procurador do Ministério Público de Contas